

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2015, DE 2002 (MENSAGEM Nº 219, de 2002)**

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores  
**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 219, de 2002, contendo o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 00099, do Ministro das Relações Exteriores, datada de 18 de março de 2002,

*“O principal objetivo da Convenção consiste em criar um quadro jurídico-fiscal que proporcione previsibilidade e segurança ao crescente fluxo de pessoas, capitais e serviços especializados entre os dois Estados Contratantes, ao mesmo tempo em que preserve adequada receita tributária em ambos os países”.*

A Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, conforme estabelece seu art. 1º.

Os impostos abrangidos pela Convenção, no caso da Ucrânia, são o imposto sobre os lucros das empresas e o imposto de renda das pessoas físicas; no caso do Brasil, a Convenção abrange o imposto de renda federal (art. 2 da Convenção). Conforme estipula o parágrafo 3 do art. 2, a Convenção aplicar-se-á, igualmente, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes adotados por qualquer das Partes Contratantes, após a data de assinatura da presente Convenção.

A Convenção, após cuidar de estabelecer as definições dos termos por ela empregados (art. 3 ao art. 5), traz regras sobre a tributação dos “*Rendimentos de Bens Imóveis*” (art. 6), dos “*Lucros das Empresas*” (art. 7), do “*Transporte Marítimo e Aéreo*” (art. 8), das “*Empresas associadas*” (art. 9), dos “*Dividendos*” (art. 10), dos “*Juros*” (art. 11), dos *Royalties* (art. 12), dos “*Ganhos de Capital*” (art. 13), dos “*Serviços Pessoais Independentes*” (art. 14), dos “*Serviços Pessoais Dependentes*” (art. 15), dos “*Honorários de Diretores*” (art. 16), dos “*Artistas e Desportistas*” (art. 17), das “*Pensões*” (art. 18), das “*Funções Públicas*” (art. 19), dos “*Professores e Pesquisadores*” (art. 20), dos “*Estudantes*” (art. 21), e de “*Outros Rendimentos*” (art. 22).

O método para evitar a dupla tributação está previsto no art. 23 da Convenção, nos seguintes termos:

“1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado permitirá, observadas as disposições de sua legislação relativas à eliminação da dupla tributação, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente calculado no primeiro Estado, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago no outro Estado.

Tal dedução não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondentes aos rendimentos tributáveis no outro Estado.

2. Quando, de acordo com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais

*rendimentos de tal residente, levar em conta os rendimentos isentos”.*

A Convenção traz, também, regras sobre a “*Não-Discriminação*” (art. 24), ao “*Procedimento Amigável*” (art. 25), à “*Troca de Informação*” (art. 26), aos “*Agentes Diplomáticos e Autoridades Consulares*” (art. 27), à “*Entrada em Vigor*” (art. 28) e à “*Denúncia*” (art. 29).

Constitui parte integrante da Convenção o Protocolo que a acompanha.

Em 12 de junho de 2002, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.015, de 2002.

Em 28 de novembro de 2003, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação encaminhou o Ofício Of.P- nº 228/2003 ao Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, solicitando que aquela autoridade se pronunciasse sobre manifestação do deputado Francisco Dornelles, a propósito do art. 23 do texto da Convenção assinada com a Ucrânia, “*cujas cláusulas, a seu ver, estão em desacordo com as de outros textos já celebrados pelo Brasil, podendo ensejar pedidos de revogação por parte de países que venham a se julgar não beneficiados pelo mesmo tratamento*”.

Em 4 de maio de 2005, por meio do OFÍCIO Nº 15/2005, o deputado Francisco Dornelles informou ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação que:

*“Comunico à Comissão de Finanças e Tributação que de acordo com a resposta dada pelo Sr. Ministro da Fazenda, Sua Excelência Dr. Antônio Palocci Filho, à consulta feita aos órgãos do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal e Ministério das Relações Exteriores sobre o PDC 2015/2002, que aprova o texto da convenção entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da Ucrânia para evitar a dupla tributação, cuja relatoria coube a Exa. Sra. Deputada Yeda Crusius, não há nada que me oponha à tramitação normal do referido projeto”.*

## II - VOTO DA RELATORA

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32,IX, h e art. 53,II).

A Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências, estabelece em seu art. 94, sob a rubrica “*das alterações da legislação tributária*”:

*“Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.*

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As disposições da Convenção somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor (art. 28 da Convenção). Em consequência, as regras introduzidas pela Convenção não atingirão o Orçamento Anual de 2005.

Quanto ao mérito, a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e a Ucrânia, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.015, de 2002, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora

2005\_5769\_Ieda Crusius\_184